



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2134028 - MG(2024/0115310-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE  
IMOVEIS DO BAIRRO NOVO CENTRO EM SANTA LUZIA  
**ADVOGADOS** : ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782  
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- COHAB MINAS  
**ADVOGADO** : ANDREA PEREIRA GOMES DE SOUZA - MG126477  
**RECORRIDO** : CENTRO DE COOPERACAO COMUNITARIA E POPULAR -  
CASA PALMARES  
**RECORRIDO** : ASSOCIACAO DE MORADORES DE ALUGUEL DA GRANDE B H  
**RECORRIDO** : INSTITUTO ASSISTENCIAL NOVO LAR  
**OUTRO NOME** : ASSOCIAÇÃO MORADA DE BELO HORIZONTE  
**OUTRO NOME** : MOVIMENTO DE LUTA DOS BAIRROS, VILAS E FAVELAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. RECONHECIDA CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, BEM COMO A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO PREVENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. A mera insatisfação com o conteúdo do acórdão proferido não enseja a omissão e contradição do julgamento. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da controvérsia. Assim, o fato de o Tribunal de 2º grau haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pela parte recorrente não configura vício a ser sanado por recurso de embargos de declaração.

2. A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão levantado pela parte e que seja capaz, em tese, de infirmar a conclusão judicial. A seu turno, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, e não aquela existente entre o julgado e o entendimento da parte. Não se verifica nenhum desses vícios na hipótese em tela.

3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, realizar cotejo fático-probatório para decidir sobre conexão entre ação civil pública e prévia ação anulatória por identidade entre as causas de pedir.
4. A pretensão da parte recorrente de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça, argumentando que não haveria completa identidade entre as causas de pedir e nem dano no local do foro preventivo para se reconhecer a competência funcional, demandaria, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, que apregoa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. O Tribunal de origem, para o deslinde da controvérsia, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória, de maneira que o STJ não é espaço adequado para o exame da matéria suscitada pela parte recorrente e que demandaria análise profunda das ações comparadas, notadamente por ter sido desenhado quadro fático diverso daquele delineado no acórdão combatido.
6. A intenção de prequestionamento das matérias controvertidas demonstra o intuito de levá-las à análise dos tribunais superiores, o que afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração. A Súmula 98 do STJ é clara ao dispor que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
7. Recurso especial parcialmente conhecido, a que se dá parcial provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2134028 - MG(2024/0115310-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE  
IMOVEIS DO BAIRRO NOVO CENTRO EM SANTA LUZIA  
**ADVOGADOS** : ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782  
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- COHAB MINAS  
**ADVOGADO** : ANDREA PEREIRA GOMES DE SOUZA - MG126477  
**RECORRIDO** : CENTRO DE COOPERACAO COMUNITARIA E POPULAR -  
CASA PALMARES  
**RECORRIDO** : ASSOCIACAO DE MORADORES DE ALUGUEL DA GRANDE B H  
**RECORRIDO** : INSTITUTO ASSISTENCIAL NOVO LAR  
**OUTRO NOME** : ASSOCIAÇÃO MORADA DE BELO HORIZONTE  
**OUTRO NOME** : MOVIMENTO DE LUTA DOS BAIRROS, VILAS E FAVELAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. RECONHECIDA CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, BEM COMO A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO PREVENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. A mera insatisfação com o conteúdo do acórdão proferido não enseja a omissão e contradição do julgamento. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da controvérsia. Assim, o fato de o Tribunal de 2º grau haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pela parte recorrente não configura vício a ser sanado por recurso de embargos de declaração.

2. A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão levantado pela parte e que seja capaz, em tese, de infirmar a conclusão judicial. A seu turno, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, e não aquela existente entre o julgado e o entendimento da parte. Não se verifica nenhum desses vícios na hipótese em tela.
3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, realizar cotejo fático-probatório para decidir sobre conexão entre ação civil pública e prévia ação anulatória por identidade entre as causas de pedir.
4. A pretensão da parte recorrente de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça, argumentando que não haveria completa identidade entre as causas de pedir e nem dano no local do foro prevento para se reconhecer a competência funcional, demandaria, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, que apregoa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. O Tribunal de origem, para o deslinde da controvérsia, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória, de maneira que o STJ não é espaço adequado para o exame da matéria suscitada pela parte recorrente e que demandaria análise profunda das ações comparadas, notadamente por ter sido desenhado quadro fático diverso daquele delineado no acórdão combatido.
6. A intenção de prequestionamento das matérias controvertidas demonstra o intuito de levá-las à análise dos tribunais superiores, o que afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração. A Súmula 98 do STJ é clara ao dispor que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
7. Recurso especial parcialmente conhecido, a que se dá parcial provimento.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO BAIRRO NOVO CENTRO EM SANTA LUZIA, com fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sumariado (fl. 1.443):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE PARCIAL COM AÇÃO ANULATÓRIA

ANTERIOR – DIREITO DIFUSO – ORDEM URBANÍSTICA – PREVENÇÃO ANTERIOR VERIFICADA – ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85.

A demanda cuja causa de pedir consista em direito difuso objeto de Ação Civil Pública anteriormente proposta, deverá ser reunida para julgamento conjunto com aquela no juízo prevento, o qual é aquele que primeiro conheceu da questão, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

Interposto agravo interno, às fls. 1.470-1.480, contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 1.384-1.388), o recurso não foi conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal, nos termos adiante sintetizados (fl. 1.541):

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O julgamento do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no bojo daquele.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente (fls. 1.559-1.567), eles foram rejeitados e a embargante condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, consoante a seguinte ementa (fl. 1.627):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL – PRESCINDIBILIDADE – EMBARGOS PROTETATÓRIOS – MULTA.

1- Os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material.

2 – Inexistindo os referidos vícios, os embargos devem ser rejeitados.

3 – Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção expressa a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica nele tratada.

4 - São protetatórios os embargos aviados contra decisão que expressamente enfrentou as questões suscitadas, sendo que o intuito do embargante é apenas procrastinar o cumprimento do comando judicial.

Em seu recurso especial de fls. 1.656-1.679, a Associação afirma que "o Agravo de Instrumento fora aviado em face da r. decisão singular proferida no bojo da Ação Civil Pública de origem que declinou a competência para o processamento do feito para a 1ª Vara de Fazenda e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em razão de suposta conexão com os autos da Ação Cautelar Antecedente da Ação Anulatória nº 5079127-21.2022.8.13.0024, manejada pelo Município de Santa Luzia, ante a aduzida coincidência da causa de pedir dos processos".

Relata que "a COHAB MINAS, ora recorrida, ofertou os lotes situados no Bairro Novo Centro de sua propriedade a 228 (duzentos e vinte e oito) famílias integrantes das Ocupações 'Carolina Maria de Jesus' e 'Vicentão' (residentes no Município de Belo Horizonte), objetivando cumprir os termos dos Convênios nº 002/2018 e 004/2018 celebrados entre a Recorrida e tais movimentos decorrentes de ações judiciais pretéritas com o intuito de promover o reassentamento, que vinham sendo discutidas de forma extrajudicial perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC em 2ª instância".

Aduz que "o objeto da ação consiste no ato pretérito da COHAB em ofertar lotes de sua propriedade situados no Bairro Novo Centro com o fito de realizar reassentamento de mais de 200 famílias carentes em total desconformidade com a legislação urbanística e em desvio da finalidade do zoneamento urbano e ainda dos normativos municipais que EXIGEM A PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA, ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA, QUE NUNCA FORAM REALIZADOS".

Assevera que "os outros autos tratam do acordo homologado pelo CEJUSC, objeto da Ação Cautelar Antecedente da Ação Anulatória nº 5079127-21.2022.8.13.0024 interposta pelo Município de Santa Luzia, não sendo o objeto desta ACP originária, posto que este consiste no ato anterior da COHAB na oferta de lotes incompatíveis com a finalidade pretendida e que dependem da prévia aprovação legislativa e estudos urbanísticos exigidos pela legislação municipal, em nítido desvirtuamento do zoneamento e da política pública municipal urbanística, razão pela qual comprova-se que não se trata de hipótese de conexão com o processo movido pelo Município de Santa Luzia".

Argumenta que "todo o dano objeto da ACP originária encontra-se circunscrito ao Município de Santa Luzia/MG e seus respectivos munícipes", por isso, é o juízo com competência funcional para a causa.

Defende que, "em se tratando de competência funcional e, consequentemente, de caráter absoluto, inadmite-se a prorrogação ou delegação da competência".

Destaca a afronta do acórdão recorrido ao art. 2º da Lei nº 7.347/85 e aos arts. 1.022, II, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Enfatiza que o aresto dos embargos de declaração não apreciou as teses de contradição e omissão que foram suscitadas.

Diz que os embargos declaratórios tiveram intuito de prequestionamento da matéria, razão pela qual a multa por embargos protelatórios contraria o disposto na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões recursais (fls. 1.694-1.707 e 1.714-1.720).

Recurso admitido na origem (fls. 1.765-1.767).

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial merece ser parcialmente conhecido.

Preliminarmente, aprecia-se a alegação de que o aresto dos embargos de declaração não teria se manifestado sobre os vícios apontados pela Associação.

Segundo a recorrente, o acórdão combatido é omisso e contraditório, mas, apesar disso, no julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, o Tribunal de origem teria simplesmente repetido as razões antes apresentadas para desprover seu recurso de agravo de instrumento.

A bem da verdade, a recorrente pretendia rediscutir a controvérsia objeto do recurso instrumental. Isso fica claro na fundamentação do acórdão que decidiu os aclaratórios (fls. 1.631-1.632):

No caso, sustenta o embargante, em síntese, que, não há conexão entre a Ação Civil Pública de nº 5009320-27.2022.8.13.0245 e a Ação Cautelar Antecedente da Ação Anulatória nº 5079127- 21.2022.8.13.0024, haja vista que aquela tem como objeto a violação à ordem urbanística municipal de Santa Luzia, ao meio ambiente e ao patrimônio público e social, nos termos do art. 1º, I, IV, VI e VIII da Lei Federal nº 7.347/85, por parte da COHAB, haja vista que esta sociedade de economia mista teria ofertado lotes de sua propriedade situados no Bairro Novo Centro para reassentar mais de 200 famílias carentes em desconformidade com a legislação urbanística e em desvio de finalidade do zoneamento urbano, bem como dos atos normativos municipais que exigem prévia aprovação legislativa, estudos de impacto ambiental e de vizinhança. Por sua vez, a ação anulatória tem por objeto a validade de acordo homologado pelo CEJUSC. Aduz, ainda, que, contrariamente o disposto pelo acórdão em sua fundamentação, os direitos difusos objeto da ACP circunscrevem-se ao Município de Santa Luzia, e não à Região Metropolitana e Belo Horizonte. Nesses termos, afirma que Santa Luzia tem competência absoluta para processar e julgar a demanda.

Pois bem.

Observo que o acórdão vergastado enfrentou explicitamente os pontos suscitados, e concluiu, com clareza, que a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Comarca de Belo Horizonte é preventa para processar e julgar a demanda. Veja-se:

Cinge-se a presente controvérsia recursal à análise da decisão monocrática proferida na origem que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo, em razão de suposta conexão da ação civil pública originária com a Ação Anulatória de nº 5079127-21.2022.8.13.0024.

A Ação Civil Pública nº 5009320-27.2022.8.13.0245, autos originários, fora ajuizada pela Associação dos Moradores e Proprietários de Imóveis do Bairro Novo Centro em Santa Luzia/MG em 28/06/2022 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, a fim de discutir a ocorrência de suposta violação a ordem urbanística, social e ao meio ambiente com a oferta dos lotes de sua propriedade no bairro Novo

Centro no município de Santa Luzia para reassentamento das famílias envolvidas no acordo homologado pelo CEJUSC.

Por sua vez, ao analisar a Ação Anulatória nº 5079127-21.2022.8.13.0024, proposta anteriormente à demanda originária destes autos, pude observar que ali se tem como causa de pedir, a autonomia municipal, bem como a violação à ordem urbanística do Município de Santa Luzia, uma vez que o reassentamento das 228 famílias no bairro Novo Centro não está de acordo com as diretrizes previstas no Plano Diretor do Município (fls. 14 – 17, eDOC 22).

Ambas as demandas detêm, portanto, como causa de pedir, a violação à ordem urbanística municipal, em razão de inobservância do Plano Diretor do Município de Santa Luzia, direito difuso tutelado nos moldes da Lei nº 7.347/85. Veja-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] VI - à ordem urbanística. [...] Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Observo, ainda, que o d. juízo situado nesta Comarca de Belo Horizonte é funcionalmente competente, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, pois o acordo homologado impacta toda a região metropolitana, e não somente o Município de Santa Luzia, haja vista que a questão de fundo envolve o direito à moradia digna de famílias que residem em ocupações na grande Belo Horizonte. Assim, os efeitos de eventual tutela judicial sobre a matéria trará consequências a toda a região metropolitana de Belo Horizonte, e não somente ao Município de Santa Luzia.

Nesses termos, imperioso atentar-se à leitura do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85. Veja-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifo nosso).**

Desse modo, observo que, em razão da anterior propositura da Ação Anulatória nº 5079127- 21.2022.8.13.0024, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo, este juízo detém, por prevenção, competência para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 5009320- 27.2022.8.13.0245.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA COPASA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO COM A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DEMANDADO - ANTECEDENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VOLTADA À REGULARIZAÇÃO DA

CONCESSÃO PÚBLICA - EQUIVALÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONEXÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**- Constatada a relação de prejudicialidade entre as demandas, haja vista a identidade de parte do objeto litigado em ambas as ações, o risco de prolatação de decisões conflitantes impõe o reconhecimento da conexão e, via de consequência, da prevenção conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública.**

- Definição da competência mantida.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.064764-2/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016) (grifo nosso).

Logo, não há razão para a reforma da decisão monocrática combatida.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Sem custas (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Percebe-se, portanto, que todas as questões aqui suscitadas foram devidamente analisadas pelo acórdão ora embargado.

Pelo trecho transcrito do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, percebe-se o descabimento da alegação recursal de que o *decisum* do Tribunal de Justiça seria omissos e contraditórios. É consabido que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da controvérsia.

A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão levantado pela parte e que seja capaz, em tese, de infirmar a conclusão judicial.

Conforme visto, os argumentos da insurgente foram rebatidos pela fundamentação do acórdão fustigado.

A seu turno, "a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS n. 15.828/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016).

Em poucas palavras, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, e não aquela existente entre o julgado e o entendimento da parte, tal como ocorre na hipótese em tela.

É cediço que a mera insatisfação com o conteúdo do acórdão impugnado não enseja a omissão e contradição do julgamento. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o

recurso de forma diversa da defendida pela recorrente não vicia o julgado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Desse modo, não se tem omissão e contradição, mas, sim, inconformismo com o resultado do julgado atacado.

Em relação ao objeto central da insurgência, consistente no reconhecimento da competência por prevenção para a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar a ação civil pública originária, considerada conexa à ação anulatória anteriormente ajuizada, não há como ser conhecido, porquanto, para se adotar conclusão diversa do acórdão recorrido no sentido de que ambas as demandas possuem como causa de pedir "a violação à ordem urbanística municipal, em razão da inobservância do Plano Diretor do Município de Santa Luzia" (fl. 1.446), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incabível nesta instância superior.

Além disso, o recurso especial relata que "a COHAB MINAS, ora recorrida, ofertou os lotes situados no Bairro Novo Centro de sua propriedade a **228 (duzentos e vinte e oito) famílias integrantes das Ocupações ‘Carolina Maria de Jesus’ e ‘Vicentão’ (residentes no Município de Belo Horizonte)**, objetivando cumprir os termos dos Convênios nº 002/2018 e 004/2018 celebrados entre a Recorrida e tais movimentos decorrentes de ações judiciais pretéritas com o intuito de promover o reassentamento, que vinham sendo discutidas de forma extrajudicial perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC em 2ª instância" (negritei).

O acórdão recorrido, valendo-se do fato incontroverso de que as famílias que serão reassentadas residiam no Município de Belo Horizonte, entendeu que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte possui competência funcional para processar e julgar a ação coletiva originária. Colhe-se do aresto atacado (fl. 1.447):

Observe, ainda, que **o d. juízo situado nesta Comarca de Belo Horizonte é funcionalmente competente, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, pois o acordo homologado impacta toda a região metropolitana, e não somente o Município de Santa Luzia, haja vista que a questão de fundo envolve o direito à moradia digna de famílias que residem em ocupações na grande Belo Horizonte. Assim, os efeitos de eventual tutela judicial sobre a matéria trará consequências a toda a região metropolitana de Belo Horizonte, e não somente ao Município de Santa Luzia.**  
(grifei)

A Corte de segunda instância, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, desproveu o recurso de agravo de instrumento da ora insurgente para manter incólume a decisão do juízo primevo, por visualizar a conexão entre as demandas e a competência funcional do juízo prevento.

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões, argumentando que "não se trata de hipótese de conexão com o processo movido pelo Município de Santa

Luzia" e que "todo o dano objeto da ACP originária encontra-se circunscrito ao Município de Santa Luzia/MG e seus respectivos munícipes", demandaria, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, que apregoa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por tudo isso, constata-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da controvérsia sobre a conexão e a competência funcional, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória, de maneira que esta senda recursal não é espaço adequado para a análise da matéria suscitada pela recorrente e que demandaria análise profunda das ações judiciais.

Nessa linha de compreensão, é a interpretação, *a contrario sensu*, da jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, I E II, CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. MANDADOS DE SEGURANÇA DISCUTINDO O DIFAL-ICMS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

**2. O Tribunal *a quo* assinalou que os mandados de segurança impetrados na origem guardavam pedidos e causas de pedir distintos, não havendo risco de decisões conflitantes que justificassem a conexão. Infirmar tal conclusão e reconhecer a conexão demandaria reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.626.849/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO PROVENIENTES DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.** PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PAGOS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. (...)

**2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, acerca da inexistência de conexão entre as demandas, devido à ausência de identidade entre as causas de pedir, seria necessário o reexame das**

**circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. (...)

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.871.245/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, negritei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos da ação objetivando indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**

**III - O acórdão recorrido assim firmou entendimento acerca da apontada conexão entre as duas ações: "(...) 9. Com efeito, não se verifica conexão no caso vertente, eis que, embora haja identidade de partes, versando ambas as ações sobre o mesmo fato, apresentam causas de pedir distintas, possuindo, ainda, aquela ajuizada perante a 15ª Vara de Fazenda Pública outros autores, tudo a evidenciar a ausência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias."**

**IV - A irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, afastou a invocada conexão entre ações, valendo-se, ainda, das razões do outro juízo no mesmo sentido.**

**V - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.**

VI - Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp n. 2.031.812/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022, destaquei)

Enfim, para se chegar a conclusões diversas daquelas sufragadas pelo Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento da documentação carreada aos autos, procedimento sabidamente inviável na seara especial, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Em ato contínuo, passa-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em face da oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pela recorrente possuíam caráter manifestamente protelatório, justificando a aplicação da multa. Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A Súmula 98 do STJ é clara ao dispor que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a existência de intuito manifestamente protelatório, o que não se verifica na hipótese em apreço.

No caso em tela, a recorrente opôs os embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria discutida. Assim formulou seus pedidos (fl. 1.567):

Diante de todo o exposto, pugna pelo acolhimento e provimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-lhes o competente efeito infringente, para, reconhecendo a ocorrência dos vícios de contradição e omissão apontados, determine-se sejam prontamente sanados, notadamente ao se considerar que tratam de matérias cuja análise é imprescindível para o correto julgamento da presente ação e **até mesmo como forma de garantir o prequestionamento da matéria para acesso às instâncias superiores.**  
(no original, sem destaque)

A intenção de prequestionamento das matérias controvertidas demonstra o intuito de levá-las à análise dos tribunais superiores, o que afasta o caráter protelatório dos embargos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício é pacífica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Segundo a jurisprudência, a mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".**

**2. Agravo interno improvido.**

(AgInt no REsp n. 1.803.344/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS, PROVAS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

**4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98 do STJ.**

(...)

7. Agravo interno provido, para conhecer do recurso especial em parte e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa pela oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento.

(AgInt no AREsp n. 2.645.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, negritei)

Dessa forma, o acórdão que julgou os embargos de declaração, ao aplicar a multa por recurso manifestamente protelatório, violou o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC, bem como a Súmula 98 do STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, tão somente para excluir a multa cominada por embargos de declaração protelatórios.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.134.028 / MG**

Número Registro: 2024/0115310-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10000221191562001      10000221191562003      10000221191562004      10000221191562006  
10000221191562007      10000221623655      10000221623655007      23613628720228130000  
50093202720228130245 50513122020208130024 50791272120228130024

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE  
IMOVEIS DO BAIRRO NOVO CENTRO EM SANTA LUZIA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963  
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES - MG130782

RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
COHAB MINAS

ADVOGADO : ANDREA PEREIRA GOMES DE SOUZA - MG126477

RECORRIDO : CENTRO DE COOPERACAO COMUNITARIA E POPULAR - CASA  
PALMARES

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DE ALUGUEL DA GRANDE B H

RECORRIDO : INSTITUTO ASSISTENCIAL NOVO LAR

OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO MORADA DE BELO HORIZONTE

OUTRO NOME : MOVIMENTO DE LUTA DOS BAIRROS, VILAS E FAVELAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO,

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026